



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo n° 10726.000479/2001-41
Recurso n° 156.168 Voluntário
Matéria IRPF
Acórdão n° 104-23.165
Sessão de 24 de abril de 2008
Recorrente PAULO DE TARSO GURGEL DA SILVA
Recorrida 3ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ II

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 1998

OMISSÃO DE RENDIMENTOS - Comprovado nos autos que o contribuinte efetivamente recebeu rendimentos de pessoa jurídica, não considerados na sua declaração de ajuste anual, mantém-se a exigência.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS - DEDUÇÕES - No lançamento de ofício, a manifestação do autuado não se caracteriza como pedido de retificação de declaração, mas, sim, como impugnação ao lançamento. Portanto, toda a matéria tributável é passível de alteração (Parecer Normativo CST 67, de 1986).

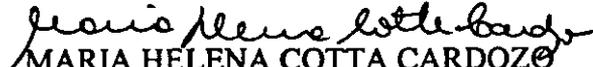
Preliminar de realização de diligência rejeitada.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PAULO DE TARSO GURGEL DA SILVA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, REJEITAR a preliminar de realização de diligência, argüida pela Conselheira Maria Helena Cotta Cardozo, vencidos também os Conselheiros Rayana Alves de Oliveira França e Antonio Lopo Martinez. No mérito, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para admitir as despesas relativas a dependentes, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Jul *AP*


MARIA HELENA COTTA CARDOZO

Presidente


HELOÍSA GUARITA SOUZA

Relatora

FORMALIZADO EM: 06 JUN 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Nelson Mallmann, Pedro Paulo Pereira Barbosa, Renato Coelho Borelli (Suplente convocado) e Gustavo Lian Haddad.

Relatório

Trata-se de auto de infração (fls. 04/07 e 17/20) lavrado contra o contribuinte PAULO DE TARSO GURGEL DA SILVA, CPF/MF nº 641.456.117-72, originário da revisão eletrônica da sua declaração de ajuste do ano-calendário de 1997, exercício de 1998, para exigir crédito tributário total de IRPF de R\$ 1.984,45, em 24.05.2001, em virtude de omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, decorrente de trabalho com vínculo empregatício, no valor de R\$ 12.612,89. Em função da inclusão desses rendimentos omitidos em sua declaração, também foram considerados pela fiscalização, a título de despesas, a contribuição previdenciária oficial, de R\$ 1.094,15; a contribuição à previdência privada, de R\$ 830,19 e a despesa médica, de R\$ 485,14.

Intimado por AR, em 21.08.2001 (fls. 29), o contribuinte apresentou sua impugnação, em 23.08.2001 (fls. 01), em que afirma que os valores constantes do auto de infração foram por ele declarados, cabendo-lhe a restituição do imposto de renda, conforme notificação anteriormente recebida da Receita Federal.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento do Rio de Janeiro, por intermédio da sua 3ª Turma, à unanimidade de votos, considerou o lançamento totalmente procedente. Trata-se do acórdão nº 13-14.288, de 10.11.2006 (fls. 46/48), cujas razões de decidir bem esclarecem os fatos objeto desse processo (fls. 48):

"7 De acordo com as fls. 24, 40 e 41, o contribuinte havia apresentado em 22/04/1998, declaração de ajuste anual informado rendimentos tributáveis de R\$ 30.128,68 com deduções e imposto de renda retido na fonte tais que importaram em apuração imposto a restituir de R\$ 1.105,17, o qual foi restituído ao contribuinte no valor corrigido de R\$ 1.151,91 (fls. 44).

8 Posteriormente, em 22/02/2000, conforme fls. 23 e 42 e 43, o contribuinte apresentou declaração retificadora alterando seus rendimentos originalmente declarados em R\$ 30.128,68 (fls. 24, 40 e 41) para R\$ 17.515,68, tendo também optado por reduzir a zero todas as deduções anteriormente declaradas.

9 A fiscalização, tendo concluído que os rendimentos tributáveis eram no montante de R\$ 30.128,68, restabeleceu este valor, incluindo, adicionalmente, em benefício do contribuinte, as deduções com previdência privada, previdência oficial e despesas médicas constantes do comprovante de rendimentos pagos e de retenção de imposto de renda na fonte à fls. 09.

10 Com base nestes valores foi verificado que o resultado do ajuste anual do contribuinte era de saldo de imposto a pagar no valor de R\$ 347,72, sendo, conseqüentemente, indevida a restituição anteriormente paga ao contribuinte. Conforme previsto no art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, foi lançada também a multa de ofício por conta da infração do contribuinte.

AB

11 Assim sendo, não tendo o contribuinte contestado o recebimento dos rendimentos lançados como omitidos pela fiscalização nem a sua natureza tributável, e, ainda, tendo a fiscalização concedido de ofício deduções não informadas na declaração de rendimentos retificadora, não tendo o contribuinte apresentado outros elementos que demonstrem estarem equivocados os valores admitidos pela fiscalização, mantenho integralmente o lançamento.”

Intimado de tal decisão em 14.12.2006, por AR (fls. 52), o contribuinte interpôs seu recurso voluntário, em 27.12.2006 (fls. 53/55), acompanhado dos documentos de fls. 56/104. Aduz que, quando da sua rescisão sem justa causa, através de PDV, junto ao Banco do Brasil, em 13.10.1997, o Banco teria descontando no ato do pagamento da sua verba rescisória, débitos que o recorrente manteria com ele, tendo recebido líquido, R\$ 17.515,68, apesar de o Banco ter declarado como valor pago R\$ 30.128,68. Informa que as dívidas descontadas referem-se a (1) empréstimo de CDC, no valor de R\$ 7.873,00; (2) empréstimo simples-Previ/BB, no valor de R\$ 2.953,00 e (3) Cooperforte (Cooperativa de Economia e Crédito Mútuo dos Funcionários do Banco do Brasil), no valor de R\$ 1.787,00, tendo sido todas elas lançadas na sua declaração de rendimentos como dívidas e ônus reais. Ressalta que não incluiu seus filhos como dependentes na sua declaração de rendimentos, nem os valores de despesas com suas escolas.

Depósito recursal, a título de garantia, consta às fls. 104.

É o Relatório.



Voto

Conselheira HELOÍSA GUARITA SOUZA, Relatora

O recurso é tempestivo e preenche o seu pressuposto de admissibilidade, pois está acompanhado de depósito recursal, nos termos autorizados pela Instrução Normativa nº 264/2002, artigo 2º, § 2º. Dele, então, tomo conhecimento.

Como visto no relatório supra, o contribuinte retificou sua declaração de rendimentos, do ano-calendário de 1997, reduzindo seus rendimentos tributáveis de R\$ 30.128,68, para R\$ 17.515,68, e abrindo mão da inclusão de qualquer despesa dedutível. Destaque-se, desde logo, que não houve mudança de formulário; tão somente, foram alterados seus dados, mantendo-se o formulário completo.

Em fase recursal, o Contribuinte explica o motivo de tal retificação. Diz que, na verdade, R\$ 17.515,68 representa o montante líquido que recebeu quando da sua adesão ao PDV, tendo sido descontadas as suas dívidas que mantinha com a sua instituição empregadora. Cabe registrar, para evitar qualquer dúvida, que não está aqui em apreciação qualquer alegação quanto à caracterização ou não do PDV.

Todavia, está equivocado o procedimento do contribuinte.

Apesar de não se negar a existência das dívidas, o momento em que foram elas pagas e a forma como tal se deu (via desconto na fonte quando da rescisão contratual) não têm qualquer influência para fins de determinação do montante dos rendimentos auferidos pelo contribuinte.

Os rendimentos por ele recebidos são o total consignado pelo Banco do Brasil em seu informe (R\$ 19.402,05 - fls.71), mais o valor informado pela Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil (R\$ 10.726,52 – fls. 70), que totalizam exatamente R\$ 30.128,68, o montante inicialmente declarado pelo contribuinte. Tanto assim, que se não fosse esse valor, o contribuinte não teria condições financeiras de saldar suas dívidas. Em outras palavras, ele só pôde pagar suas dívidas porque tinha recursos suficientes para tanto. E isso representa os seus rendimentos, a sua receita tributável.

Deve-se levar em conta que, para fins de tributação pelo imposto de renda, *“constituem rendimento bruto todo o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, e ainda os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados”* (conforme artigo 3º, § 1º, da Lei nº 7.713/1988), sendo esta a base de cálculo do IRPF. Além do mais, *“a tributação independe da denominação dos rendimentos, títulos ou direitos, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem dos bens produtores da renda e da forma de percepção das rendas e proventos, bastando, para a incidência do imposto, o benefício do contribuinte por qualquer forma e a qualquer título”*, nos termos do § 4º, desse mesmo artigo 3º, da Lei nº 7.713 (grifou-se).



As deduções, quando permitidas (haja vista que não são todos os custos e despesas que o contribuinte tem que são passíveis de dedução), são consideradas em um segundo momento, após a inclusão de todas as receitas tributadas. Nem mesmo o IRF é descontado desde logo, para fins de declaração, sendo o rendimento declarado pelo seu montante total, apontando-se o IRF retido para posterior aproveitamento.

Logo, resta evidenciado que o procedimento do contribuinte, em declarar líquido o valor efetivamente recebido da sua fonte pagadora, que descontou, no momento do pagamento da sua rescisão do contrato de trabalho, as dívidas pendentes do contribuinte, não encontra respaldo na legislação de regência.

Há, porém, algumas despesas que o recorrente requer sejam consideradas. As relativas à despesa médica, previdência privada e previdência oficial, que constam dos informes de rendimentos pagos e retenção na fonte, de fls. 70 e 71, já estão incluídas no cálculo do IRPF devido, desde o momento do auto de infração.

Restam as despesas relativas aos dependentes (dois filhos e esposa) e despesas com instrução desses filhos (83/84).

Entendo que o caso presente amolda-se aos contornos definidos no Parecer Normativo CST n° 67, de 1986, sendo de obrigação examinar todos os seus pontos e pedidos.

Apreciando questão idêntica, de omissão de rendimentos e deduções, esta Câmara, em acórdão capitaneado pela Relatora e Presidente, Dra. Maria Helena Cotta Cardozo, em 23 de julho de 2006, assim decidiu:

"IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA - OMISSÃO DE RENDIMENTOS - DEDUÇÕES - No lançamento de ofício, a manifestação do autuado não se caracteriza como pedido de retificação de declaração, mas sim como impugnação ao lançamento, portanto toda a matéria tributável é passível de alteração (Parecer Normativo CST 67, de 1986)." (Acórdão n° 104-21.702)

Pois bem. Quanto aos dependentes, já constavam eles (esposa e dois filhos) da sua declaração de rendimentos original, apresentada em 22.04.1998 (fls. 65). Registre que, à época dos fatos, a Sra. Kátia Salles da Silva ainda era a esposa do contribuinte, tendo ocorrido o divórcio em período posterior (fls. 72). Observo, também, que essa declaração, depois retificada, foi objeto de processamento por parte da Receita Federal, que emitiu a respectiva notificação, confirmando os seus dados (fls. 02). Desse modo, devem ser considerados no cálculo do IRPF devido os três dependentes aqui apontados, nos limites de valor definidos pela legislação à época dos fatos.

Todavia, diferentemente, não acolho as despesas com instrução, por entender que os documentos comprobatórios apresentados não são hábeis à sua efetiva comprovação. O recibo de fls. 83 não esclarece que tipo de despesa com instrução se trata (mensalidade, material didático, uniforme, informática ??), não identifica com perfeição e segurança o estabelecimento de ensino, estando, inclusive, rasurado. No recibo de fls. 84 consta uma contradição: apesar de estar datado de 15.12.1997, na descrição do seu conteúdo refere-se à *"mensalidade escolar de seus filhos Estevão Salles G. da Silva e Poliana S.G. da Silva ref. mês maio a dez/95."*

Ante ao exposto, voto no sentido de conhecer do recurso, para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, a fim de admitir como despesa dedutível os três dependentes antes apontados, nos limites de valor definidos pela legislação para o ano-calendário de 1997.

Sala das Sessões - DF, em 24 de abril de 2008


HELOÍSA GUARITA SOUZA